



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10909.000979/2001-35
Recurso nº : 128.449
Matéria : IRPJ – Ex.: 1997
Recorrente : ASC ASSESSORIA DE SISTEMAS E COMPUTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 20 de março de 2002
Acórdão nº : 108-06.901

NORMAS PROCESSUAIS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-63/00 - ARROLAMENTO DE BENS EM VALOR INFERIOR AO DA EXIGÊNCIA FISCAL - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - O arrolamento de bens como alternativa ao depósito recursal, admitido pela MP nº 1.973-63/00, é limitado ao valor do ativo permanente da pessoa jurídica (Dec. nº 3.717/01, art. 6º; IN/SRF nº 26/01, art. 2º, §1º, inc. II). O arrolamento feito nessas condições supre a exigência legal, ainda que o valor dos bens arrolados seja inferior ao do crédito tributário exigido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Não padece de nulidade o auto de infração que descreve corretamente as infrações apuradas, nem a decisão que aprecia as razões de defesa e fundamenta suas conclusões nos dispositivos legais pertinentes à matéria.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJÚZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO - LEI Nº 8.981/95 – Aplicam-se à compensação do IRPJ os ditames da Lei nº 8.981/95, que impõem a limitação percentual de 30% do lucro líquido ajustado. Ao Conselho de Contribuintes é defeso negar vigência a leis constitucionalmente editadas.

Preliminares rejeitadas.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASC ASSESSORIA DE SISTEMAS E COMPUTAÇÃO LTDA.,

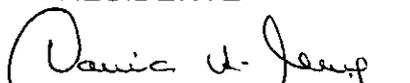
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Handwritten signatures

Processo nº : 10909.000979/2001-35
Acórdão nº : 108-06.901



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10909.000979/2001-35
Acórdão nº : 108-06.901

Recurso nº : 128.449
Recorrente : ASC ASSESSORIA DE SISTEMAS E COMPUTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de IRPJ, decorrente de revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996, lavrado por ter sido constatado que a declarante compensara prejuízos de períodos anteriores em montante superior a 30% do lucro real.

Consoante descrito no auto de infração, a atuada apurou lucro real de R\$ 723.802,34 e compensou prejuízos no montante de R\$ 672.389,24, quando o limite legal seria de R\$ 217.140,70. Intimada a justificar tal procedimento, afirmou que os prejuízos aproveitados são provenientes de anos anteriores à vigência da lei que estipulou o limite de 30%.

Tempestiva Impugnação às fls. 69 e seguintes, levantando a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que tratam da limitação na compensação de bases negativas a 30% do lucro líquido ajustado.

Decisão singular às fls. 88 e seguintes julga procedente o lançamento e está assim ementada:

"Compensação de Prejuízo. Limite de 30%.

A partir do ano-calendário de 1995, os prejuízos fiscais somente podem ser compensados com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, até o limite de 30%.

Legislação Tributária. Exame da Legalidade / Constitucionalidade.



Processo nº : 10909.000979/2001-35
Acórdão nº : 108-06.901

Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/inconstitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário."

Ciência da Decisão em 10/09/2001 (v. fls. 96). Recurso Voluntário apresentado no dia 10 do mês seguinte, argüindo, em preliminar, a nulidade do auto de infração, porque não amparado em prova da ocorrência da infração, e também da Decisão singular, porque omissa em relação às alegações e provas apresentadas, o que implicou cerceamento do direito de defesa.

No mérito, reitera os argumentos acerca da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que fundamentaram a autuação, alegando:

- a) violação do artigo 153, III, da Constituição Federal, e dos artigos 43, 44 e 100 do Código Tributário Nacional, pela distorção do conceito de lucro e de renda;
- b) violação do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pela afronta ao direito adquirido, pois no encerramento do ano de 1994 já havia adquirido o direito de se utilizar dos prejuízos para fins de compensação, não podendo os dispositivos invocados retroagirem para alcançar direito lastreado em ato jurídico perfeito;
- c) violação dos artigos 148 e 150, inciso IV, da Constituição Federal, pela criação de empréstimo compulsório e ferimento do princípio do não-confisco

O Recurso é acompanhado do arrolamento de um bem (fls. 128) de valor inferior ao crédito exigido, o qual, consoante declara a Recorrente, é o único de seu ativo permanente. A autoridade preparadora dá seguimento ao feito, invocando a Instrução Normativa SRF nº 26, de 06/03/01 (fls. 132).

É o relatório.



Processo nº : 10909.000979/2001-35
Acórdão nº : 108-06.901

V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e está acompanhado do arrolamento de um bem de valor inferior ao do crédito tributário exigido. A Medida Provisória nº 1.973-63/00, ao admitir o arrolamento como alternativa ao depósito recursal, limitou-o ao valor do ativo permanente da pessoa jurídica. Esta limitação consta também, e ainda mais claramente, no artigo 6º do Decreto nº 3.717/01, que regulamentou a referida Medida Provisória, e no artigo 2º, §1º, inc. II, da Instrução Normativa SRF nº 26/01, que normatizou o assunto. Assim, sendo o bem arrolado o único a compor o ativo permanente da pessoa jurídica, informação esta não contestada pela autoridade fazendária, está suprida a exigência legal.

Preenchidos, pois, os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso.

Aprecio de início a preliminar de nulidade. O auto de infração descreve perfeitamente as infrações levantadas, deixando claro que a glosa da compensação ocorreu por ter a autuada ultrapassado o limite de 30% do lucro líquido ajustado. Na Impugnação, a defesa arrolou argumentos de ordem constitucional. A autoridade julgadora *a quo* aprecia e rejeita a argumentação, sob o fundamento de que não cabe à autoridade administrativa o exame de constitucionalidade da legislação, tarefa esta atribuída exclusivamente ao poder judiciário. Não obstante este impedimento, arrola as razões pelas quais entende não ter ocorrido, no caso da legislação em comento, violação aos princípios invocados pela então Impugnante. Não vislumbro aí qualquer

 
5

Processo nº : 10909.000979/2001-35
Acórdão nº : 108-06.901

ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a justificar a preliminar levantada.

Não houve, por conseguinte, cerceamento ao direito de defesa, pelo que rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração e da decisão singular.

No mérito, a matéria em discussão diz respeito à limitação da compensação de prejuízos fiscais a 30% do lucro líquido ajustado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e dos artigos 12 e 15 da Lei nº 9.065/95.

Esses dispositivos estão assim redigidos:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes."

A Lei nº 9.065/95 veio acrescentar:

"Art. 12. O disposto nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, vigorará até 31 de dezembro de 1995.

.....
*Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, **cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de 30% (trinta por cento) do referido lucro líquido ajustado.**" (negritei)*

Efetivamente, houve julgados deste Conselho no sentido de reconhecer o direito da compensação integral de prejuízos ou bases de cálculo

 
6

Processo nº : 10909.000979/2001-35
Acórdão nº : 108-06.901

negativas anteriores a 1995, numa interpretação sistemática da legislação e invocando-se o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Mas essa linha de decisão choca-se com o entendimento, que adoto, de que é defeso aos órgãos da esfera administrativa negar vigência a diploma legal constitucionalmente editado. Pela leitura dos dispositivos transcritos acima, é certo que teve o legislador a intenção efetiva de limitar a compensação dos prejuízos acumulados de períodos anteriores, inclusive aqueles apurados até 31/12/94, e somente sua retirada do mundo jurídico, pelos meios constitucionalmente assegurados, permitiria o afastamento de sua eficácia.

Mas temos ainda, sobre a matéria, as recentes decisões do egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidindo que a limitação imposta pela referida lei está conforme aos preceitos maiores da Constituição Federal. Neste sentido, transcrevo a ementa e parte do voto proferido no Recurso Especial nº 188.855 – GO (98/0068783-1), em que foi Relator o eminente Ministro Garcia Vieira:

“Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais – Possibilidade - A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.1994, não compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral. Recurso Improvido.”

Na mesma linha, a decisão preferida nos Embargos de Declaração interpostos no autos do Recurso Especial nº 198403/PR (98/0092011-0), sendo Relator o Ministro José Delgado:

*“Processo Civil . Tributário . Embargos de Declaração . Imposto de Renda. Prejuízo . Compensação.
Embargos colhidos para, em atendimento ao pleito da Embargante, suprir as omissões apontadas.
Os artigos 42 e 58 da Lei 8981/95 impuseram restrição por via de percentual para a compensação de prejuízos fiscais, sem ofensa ao ordenamento jurídico tributário.
O artigo 42 da Lei 8981, de 1995, alterou, apenas, a redação do artigo 6º do DL 1598/77 e, conseqüentemente, modificou o limite*

  7

Processo nº : 10909.000979/2001-35
Acórdão nº : 108-06.901

*do prejuízo fiscal compensável de 100% para 30% do lucro real, apurado em cada período-base.
Inexistência de modificação pelo referido dispositivo no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda, haja vista que tal, no seu aspecto temporal, abrange período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro.
Embargos acolhidos. Decisão mantida."*

Com isso, ainda para aqueles que aceitam a discussão administrativa de aspectos constitucionais, há que se apelar para a jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado de que, uma vez decidida a matéria pelos Tribunais superiores, imediatamente seja tal decisão aqui também adotada, por respeito e obediência à competência daquelas cortes.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões - DF, 20 de março de 2002


TANIA KOETZ MOREIRA

